



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão de Relações Exteriores, oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 255 (PDL 255), de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa.

O PDL nº 255, de 2021, decorre da Mensagem nº 412, de 22 de julho de 2020, do Poder Executivo, que submete ao crivo congressional, para fins de adesão o texto da Convenção sobre Crime Cibernético, em 23 de novembro de 2001, também conhecida como “Convenção de Budapeste”.

A Mensagem vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 67/2020, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na qual se afirma que “a Convenção de Budapeste visa a facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime cibernético. Em seu texto, tipificam-se os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores”. Ressalta ainda a EMI que a Convenção “prioriza uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional”.



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados, recebeu aprovação por meio de Projeto Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual foi, em seguida, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa, em 6 de outubro de 2021. Agora vem ao Senado Federal para a devida complementação em seu passo congressual.

II – ANÁLISE

A Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida por Convenção de Budapeste, é um tratado internacional sobre direito penal e direito processual penal, firmado no âmbito do Conselho da Europa a fim de promover a cooperação entre os países no combate aos crimes cometidos contra os dados e sistemas informáticos e outros crimes cometidos por meio da Internet e por sistemas de computador, além da coleta da prova eletrônica.

A Convenção foi elaborada pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais, com o apoio de uma comissão de especialistas, realizando debates entre 1996 e 2000. Aprovado em 2001, foi o primeiro tratado internacional sobre cibercrimes.

A Convenção foi aberta à assinatura em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e entrou em vigência em 1º de julho de 2004, quando alcançou cinco ratificações. Em junho de 2021, contam-se 66 países nos quais o tratado está vigente, além de 11 observadores, e com a estimativa de que 158 países o utilizaram como orientação para suas legislações nacionais. A Convenção conta como Partes¹ quase todos os países da Europa como França, Alemanha, Portugal, Espanha, Itália, Reino Unido, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Suécia, Suíça, Áustria, Holanda, Bélgica, Grécia, dentre outros, com países de fora da Europa, como Japão, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Israel, Marrocos, Gana, Senegal, Cabo Verde, Sri Lanka, e com inúmeros países da América Latina, como Argentina, Paraguai, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Panamá e Peru.

Além da atuação do Comitê da Convenção, o Escritório do Programa de Crime Cibernético do Conselho da Europa, sediado em Bucareste,

¹<https://www.coe.int/en/web/cybercrime/the-budapest-convention>



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

na Romênia, estabelecido para apoiar a implementação e fortalecer a capacidade de governos de diversos países para pesquisar, apreender e confiscar produtos do crime cibernético e prevenir a lavagem de dinheiro na Internet e proteger provas eletrônicas, desenvolve projetos para o combate ao crime cibernético em diversos países, principalmente na Europa oriental, no Oriente Médio, África, América Latina e Caribe².

A Convenção prevê a criminalização de condutas, normas para investigação e produção de provas eletrônicas, e meios de cooperação internacional. Quanto ao direito penal material, ela disciplina o acesso indevido e não autorizado a um sistema de computador, fraudes relacionadas a computador, material de abuso sexual infantil, violações de direito autoral e violações de segurança de redes. No aspecto processual, prevê uma série de poderes e procedimentos, como a pesquisa de redes de computadores poderes para determinar a preservação de dados, para determinar a entrega de dados e interceptação legal. E na parte dedicada à cooperação internacional, trata de extradição, assistência jurídica mútua e um contato permanente entre os países, devendo indicar um órgão responsável por assegurar a assistência imediata nas investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador, que deverá funcionar em sistema de plantão de 24 horas, sete dias por semana.

Além do preâmbulo, o texto conta com 48 artigos, organizados em quatro capítulos:

1. Terminologia;
2. Medidas a tomar a nível nacional;
3. Cooperação Internacional; e
4. Disposições Finais

A Convenção ainda prevê em seu artigo 15, condições e garantias, isto é, que “1. Cada Parte deverá assegurar que o estabelecimento, a implementação e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos nesta seção (de direito processual) sujeitem-se às condições e garantias instituídas na sua legislação interna, que estabelecerá proteção adequada aos direitos humanos e

² <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/cybercrime-office-c-proc->



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

às liberdades públicas, incluindo os direitos nascidos em conformidade com as obrigações que esse Estado tenha assumido na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, na Convenção Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, e que tais poderes e procedimentos incorporarão o princípio da proporcionalidade.

2. Tais condições e garantias incluirão, quando seja apropriado, tendo em vista a natureza do poder ou do procedimento, entre outros, controle judicial ou supervisão independente, fundamentação da aplicação, e limitação do âmbito de aplicação e da duração de tais poderes ou procedimentos.”

Tal disposição determina que os poderes e procedimentos da seção de direito processual devem ser estabelecidos na legislação interna das Partes com as garantias de direitos humanos e liberdades públicas, que incluem o princípio da proporcionalidade e, quando apropriado, a decisão judicial fundamentada e explícita quanto à limitação do âmbito de aplicação e da duração de tais poderes ou procedimentos.

O arcabouço legislativo brasileiro atende a essa importante disposição de proteção à esfera de direitos do indivíduo.

A Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, incisos X, XI, XII e XLI protege a intimidade e a vida privada do indivíduo, a inviolabilidade da casa, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, os direitos e liberdades fundamentais, assegurando que tais direitos somente podem ser afastados em razão de ordem judicial fundamentada.

A Lei 9296/96 estabelece os limites estritos e parâmetros objetivos e temporais para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas.

Também o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, assegura expressamente em seu artigo 7º, incisos I, II e III, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações do indivíduo pela internet, salvo por ordem judicial na forma da lei; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Em seu artigo 10, caput e parágrafos 1º e 2º, o Marco Civil da Internet



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

expressamente condiciona a disponibilização de registros de conexão à internet e de acesso a aplicações de internet, bem como do conteúdo das comunicações privadas, pelos provedores de serviços de internet à autorização de ordem judicial.

Dessa forma, o arcabouço legislativo brasileiro atende ao quanto estipulado como garantias e condições pela Convenção do Crime Cibernético, devendo ser ressaltado que esta estipula um arcabouço jurídico mínimo cujo patamar deve estar contemplado pelas Partes, nada impedindo que inclusive estabeleça outras salvaguardas de direitos humanos e liberdades fundamentais que entenda adequadas, assim como outros direitos, restrições, obrigações e responsabilidades, nos termos do artigo 39.3 sobre os Efeitos da Convenção.

No âmbito internacional, o Brasil já é signatário da Convenção Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, da Convenção da ONU dos Direitos da criança de 1989 e de inúmeros outros tratados que contemplam dos direitos humanos e a assistência mútua na cooperação internacional.

O Brasil foi convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético em dezembro de 2019.

O Governo considera que, em que pese o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ter criado importante estrutura legislativa para a persecução penal dos crimes cibernéticos, os meios digitais não respeitam fronteiras. Por isso é necessário constante aprimoramento da cooperação e coordenação entre os países onde a prova deve ser obtida. Nesse cenário, a Convenção do Cibercrime mostrar-se-á eficiente e eficaz na cooperação internacional para a obtenção de provas e para o combate de crimes cibernéticos.

A adesão proporcionará às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de tornar a cooperação jurídica internacional voltada à perseguição penal dos crimes cibernéticos mais efetiva.

Dadas as condições de armazenamento e de transmissão de dados pela rede mundial de computadores, o combate ao crime cibernético deve ser efetivado de modo rápido, a fim de interromper crimes em curso e possibilitar a elucidação exitosa dos delitos já praticados, cujas provas, se não obtidas rapidamente, podem vir a se perder.



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o Observatório do Crime, associação sem fins lucrativos de direito privado e de interesse público, o “Brasil sofreu nada menos do que 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos ao longo de 2020, sendo que, desse montante, 5 bilhões ocorreram apenas nos últimos três meses do ano (outubro, novembro e dezembro). É isso o que aponta o mais novo relatório do FortiGuardLabs³, laboratório de ameaças da Fortinet, que recentemente terminou de analisar os registros de ofensivas digitais ocorridas ao longo do trimestre final da temporada passada.”⁴

A Cooperação Internacional mostra-se ferramenta imprescindível para o combate aos crimes cibernéticos cometidos contra os dados e sistemas e por meio da Internet e de outros sistemas de computador.

Nesse sentido, há pleno acordo dessa Relatoria para que a aprovação da Convenção de Budapeste ocorra o mais breve possível a fim de dotar o País de ferramentas mais eficazes e eficientes para o combate aos crimes cibernéticos, tanto no âmbito da harmonização legislativa, quanto acedendo à comunidade internacional de confiança mútua para a cooperação.

Com essas considerações, demonstra-se cabalmente a conveniência e oportunidade da adesão à Convenção de Budapeste.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser constitucional e jurídico e estar tecnicamente adequado, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, que aprova a Convenção sobre Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Sala da Comissão,

³ <https://www.fortinet.com/br/fortiguard/labs>

⁴ <https://occ.org.br/>



SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Presidente

, Relator



SF/21115.09619-74